



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2024.**

**Ementa:** “Institui a Política de transparência de Obras Públicas (TOP) no município de Montalvânia”

### **À Comissão de Legislação, Justiça e Redação.**

#### **I - Relatório**

Trata-se de proposição de autoria da Vereadora Williany Neves Costa Mota, com a finalidade de colocar a apreciação aos Edis desta casa Legislativa presente projeto de Lei que: “Institui a Política de transparência de Obras Públicas (TOP) no município de Montalvânia”, sob a seguinte justificativa:

“A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Montalvânia.

O presente Projeto visa aperfeiçoar a Política de Transparência em Obras Públicas (TOP) no Município de Montalvânia.

O Site do TCE, infelizmente pelo acesso constante de usuários, encontra-se na maioria das vezes em instabilidade para averiguação de informações relativo a Obras.

Além disso, é difícil ter acesso a informações sobre contratos, prazos, aditivos e outros detalhes das obras públicas mesmo para representantes da população, sendo assim o cidadão precisa de um portal onde as informações sejam claras e objetivas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

O referido projeto estabelece diretrizes e obriga Prefeitura a disponibilizar de maneira acessível e transparente todos os dados relacionados às obras públicas para qualquer pessoa interessada.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

## **II – Aspectos Constitucionais e Legais**

Inicialmente, a publicidade pode ter como significado o estado ou qualidade do que é público. “Divulgação de fatos ou informações a respeito de pessoas, ideias, serviços, produtos ou instituições, utilizando-se os veículos normais de comunicação”.

Nesse sentido, constitui verdadeira fonte do princípio republicano por constituir requisito de validade e de eficácia, uma vez que passou a **Constituição Federal, em seu art. 37, caput**, a consagrar a transparência das atividades da administração pública, tornando-as mais acessíveis às sociedades e passíveis de maior controle popular. Eis a redação do art. 37, caput: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*”.

Veja-se que a Constituição traz os princípios básicos da Administração Pública, dentre eles a publicidade. Ainda, o § 3º, II, dispõe que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Considerando que a CF dispôs que lei disciplinará o acesso o usuário a registro administrativo, isso quer dizer que houve a necessidade de Lei para regular a matéria, o que se deu por meio da Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

n. **12.527/2011**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Ainda acerca da **Lei 12.527/2011**, art. 3º, frise-se que os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: **I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; **II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; **III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; **IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; **V** - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Portanto, é obrigação do ente Municipal cumprir a Legislação vigente quanto a publicidade dos atos, garantindo o acesso às informações de seus atos, independentemente de solicitações, devendo assegurar a transparência, o acesso, a autenticidade e integridade das informações, ressalvados os casos de sigilo estabelecidos em lei, sob pena de incorrer em condutas ilícitas que ensejam em responsabilidade do agente público.

Por sua vez, a **Lei de Responsabilidade Fiscal – 101/2000**, art. 48, dispõe que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

No que tange a **Lei 13.144/2021, a qual disciplina licitações e contratos da Administração Pública**, art. 5º: *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Nesse sentido, a Lei 13.144/2021, traz consigo a obrigatoriedade de observância aos princípios, dentre outros, da publicidade e transparência, haja vista que os atos praticados no processo licitatório são públicos, devendo ser divulgados em site eletrônico oficial, afixação de edital em local de grande circulação, bem como, publicação do extrato do contrato pelos mesmos meios, a fim de garantir a fiscalização, os quais devem conter todas as informações pertinentes ao contrato.

Acerca da execução do contrato e pagamentos, os art. 140 e 141, 170 e 171, especifica de forma pormenorizada os procedimentos a serem adotados em se tratando de obras, serviços e compras, a fim de garantir transparência e efetividade das contratações públicas, de modo que cabe aos órgãos de controle a fiscalização.

No que diz respeito ao parágrafo único do art. 7º deste projeto de lei em análise, onde requer a aplicação em conformidade a **Lei 7.433/2024**, saliento que, não obstante está ausente informação quanto a origem da lei, em uma breve pesquisa, me foi direcionada a uma lei **local do Distrito Federal** com que mesma numeração e no mesmo sentido, o que me leva a entender que se trata da mesma legislação. No entanto, no âmbito do município de Montalvânia, ela não possui validade.

No tocante ao **TCEMG**, foi desenvolvido por parceria entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o portal Minas Transparente objetiva auxiliar os



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

municípios mineiros a cumprir as exigências da Lei de Acesso à Informação, reproduzindo informações oficiais de todos os municípios de Minas Gerais, com base nas declarações transmitidas periodicamente pelo Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) do TCEMG, das quais as informações são visualizadas no Portal da Transparência e Minas Transparente.

Outro aspecto que convém analisar é que a Constituição Federal, no art. 30, incisos I e II, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, complementar a lei.

Dessa forma, s.m.j., minha conclusão é que o projeto de lei objeto desse parecer, apenas reproduz as exigências já estabelecidas na Constituição Federal e em Leis Federais no que diz respeito à fiscalização, publicidade e transparência das contratações públicas e atos da administração público, apresentando, portanto, vícios de constitucionalidade, haja vista existir legislação específica e, em um aspecto de controle de constitucionalidade, em que pese não existir hierarquia entre os entes, os preceitos constitucionais estabelecidos em Leis Federais em matérias de competência privativa da união irá prevalecer.

Ademais, em que pese, a ementa trazer aspectos de transparência e publicidade, o qual é disciplinado em lei específica, o conteúdo do projeto de Lei, traz aspectos de fiscalização de contratos da administração pública, o qual é matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII.

### **III - Competência e iniciativa**

O projeto versa sobre matéria discutida de forma geral “Transparência”, é concorrente, todavia, ao adentrar o mérito de fiscalização dos contratos da administração pública, é de iniciativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

privativa da União, nos termos da Constituição Federal e, no âmbito municipal, do executivo, conforme a Lei Orgânica Municipal, desta maneira precários os paramentos legais, existindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos, nesse aspecto.

## **IV - Dotação Orçamentária**

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja não existir aumento de despesas a ser fundamentado.

## **V - Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional. No entanto, o art. 2º do projeto de lei em análise apresenta vício material, quando, **no § 1º, descreve o Município de Curitiba** ao invés do Município de Montalvânia, o que, no momento, obstaculiza sua leitura e compreensão.

## **VI- Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 024/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

## **VII - Das Comissões Permanentes**

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 02 de maio de 2.024.

**Márcia Pereira da Mota,**  
**Assessora Jurídica**